



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2026

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Técnica e Preço

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de arquitetura e engenharia para elaboração de projetos de restauro e projetos complementares da Igreja de Santo Antônio de Itatiaia, incluindo levantamentos, diagnósticos, anteprojetos, projetos executivos, memoriais, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos necessários à futura execução das obras de restauração do bem cultural protegido.

IMPUGNANTE: IMPUGNANTE: TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

ÓRGÃO EMISSOR: Prefeitura Municipal de Ouro Branco / Secretaria Municipal de Cultura / Gerência de Patrimônio Histórico

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para elaboração dos projetos de arquitetura e projetos complementares destinados à restauração e conservação da Igreja Matriz de Santo Antônio de Itatiaia.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP em face do Edital da Concorrência Eletrônica Técnica e Preço nº 007/2026, referente à contratação de serviços técnicos especializados destinados à elaboração dos projetos de arquitetura e projetos complementares para restauração e conservação da Igreja Matriz de Santo Antônio de Itatiaia.

A Impugnante apresenta questionamentos relacionados aos critérios de avaliação das propostas técnicas, ao procedimento previsto para o julgamento por técnica e preço, ao prazo para apresentação das propostas, à compatibilidade dos valores constantes dos documentos da contratação, ao dimensionamento do objeto, às condições de análise e aprovação dos projetos pelo IPHAN, aos requisitos de qualificação técnica, aos prazos de execução e recebimento e a disposições constantes do Edital e da minuta contratual.



Após análise dos apontamentos apresentados, verificou-se que parte das questões levantadas corresponde a inconsistências materiais, divergências internas ou disposições que comportam maior detalhamento e objetividade.

Registra-se, contudo, que o Termo de Referência já foi submetido a processo de revisão e consolidação, no qual foram incorporadas diversas adequações relacionadas aos pontos questionados na presente impugnação.

Passa-se à análise.

II - DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

1. DA MATRIZ OBJETIVA DE PONTUAÇÃO E DAS REGRAS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

A Impugnante questiona a ausência, na versão inicialmente disponibilizada do Termo de Referência, de matriz objetiva de pontuação técnica, distribuição dos pontos entre os quesitos, notas máximas e mínimas, critérios de desclassificação e metodologia de cálculo das notas.

O apontamento foi considerado pertinente.

A versão revisada e consolidada do Termo de Referência passou a estabelecer critérios objetivos para avaliação da proposta técnica, com distribuição da pontuação, definição da nota técnica máxima, nota mínima para classificação e critérios específicos relacionados à experiência da empresa, experiência em patrimônio cultural, qualificação da equipe técnica, experiência do coordenador e metodologia e plano de execução.

Também foram estabelecidas regras relativas ao número máximo de atestados considerados para fins de pontuação, extensão da metodologia e apresentação dos documentos integrantes da proposta técnica.

Dessa forma, o apontamento foi acolhido e incorporado ao Termo de Referência revisado.

2. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS NOTAS

A Impugnante aponta que a versão inicial estabelecia os pesos de 60 por cento para a proposta técnica e 40 por cento para a proposta de preço, sem apresentar metodologia suficiente para cálculo das respectivas notas e da classificação final.

Handwritten signature

Handwritten signature



O Termo de Referência revisado passou a apresentar expressamente a metodologia para obtenção da Nota Técnica, da Nota de Preço e da Nota Final, preservando a ponderação de 60 por cento para técnica e 40 por cento para preço.

A adequação confere maior objetividade e transparência ao julgamento.

Assim, o apontamento foi acolhido e sanado na versão revisada.

3. DO MODO DE DISPUTA E DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO EDITAL

A Impugnante questiona disposições do Edital relacionadas à previsão de lances sucessivos, modos de disputa e utilização da expressão Pregoeiro, sustentando sua incompatibilidade com o critério de julgamento por técnica e preço e com o modo de disputa fechado.

O apontamento não se refere exclusivamente ao Termo de Referência, mas à estrutura procedimental do Edital.

Dessa forma, as disposições indicadas deverão ser objeto de conferência e compatibilização pelo setor responsável pela elaboração e condução do instrumento convocatório, especialmente quanto ao modo de disputa, às etapas de apresentação e julgamento das propostas técnica e de preço, à atuação da banca técnica e à nomenclatura do agente responsável pela condução do certame.

O ponto é, portanto, acolhido para fins de revisão e compatibilização do Edital.

4. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

A Impugnante sustenta que o prazo estabelecido entre a publicação do Edital e a sessão pública seria inferior ao prazo aplicável ao procedimento de técnica e preço.

Considerando que eventual alteração das condições de apresentação e julgamento das propostas, bem como dos documentos integrantes do Edital, poderá afetar a formulação das propostas pelos interessados, o prazo deverá ser reavaliado pelo setor responsável antes da republicação do instrumento convocatório.

Caso as alterações realizadas interfiram na formulação das propostas, deverá ser observado o prazo legal aplicável à modalidade e ao critério de julgamento adotado.

Assim, o apontamento é acolhido para fins de reavaliação do cronograma do certame.

5. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ESTIMADO E O CRONOGRAMA FINANCEIRO



A Impugnante identificou divergência entre o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 289.472,67, e os valores inicialmente distribuídos entre os produtos do cronograma, que totalizavam R\$ 300.000,00.

O apontamento procede.

A versão revisada do Termo de Referência promoveu a compatibilização dos valores, mantendo o valor global estimado de R\$ 289.472,67.

Os valores passaram a ser distribuídos da seguinte forma:

Produto 01 - R\$ 101.315,43.

Produto 02 - R\$ 72.368,17.

Produto 03 - R\$ 115.789,07.

Valor total - R\$ 289.472,67.

Foram preservados os percentuais de 35 por cento, 25 por cento e 40 por cento correspondentes às etapas previstas. Dessa forma, a inconsistência foi corrigida.

6. DOS QUANTITATIVOS, DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A Impugnante questiona a ausência de indicação da área estimada da edificação, bem como a necessidade de maior detalhamento dos quantitativos relativos às prospecções, ensaios, estudos e demais atividades de natureza variável.

Também solicita a disponibilização dos elementos que fundamentaram a formação do valor estimado da contratação.

Essas questões extrapolam as alterações já promovidas no Termo de Referência consolidado e envolvem elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços e dos demais documentos de planejamento da contratação.

Assim, o apontamento deverá ser submetido à conferência técnica dos documentos que instruem o processo, a fim de verificar a existência e suficiência dos quantitativos, parâmetros de dimensionamento e documentos de suporte utilizados para formação do valor estimado.

Caso constatada insuficiência, os respectivos documentos deverão ser complementados antes da republicação do certame.

7. DA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS PELO IPHAN



A Impugnante questiona a transferência integral à futura contratada dos riscos decorrentes do prazo de análise do IPHAN e de eventuais exigências supervenientes que possam representar ampliação do escopo originalmente contratado.

O apontamento foi considerado pertinente.

O Termo de Referência revisado passou a estabelecer que o período de tramitação e análise perante o IPHAN, quando não decorrente de atraso, erro ou pendência imputável à contratada, não será considerado atraso contratual.

Também foi promovida distinção entre as correções decorrentes de erros, omissões, insuficiências ou desconformidades dos produtos elaborados pela contratada e as situações que representem fato superveniente, inclusão de novos serviços, novas disciplinas ou ampliação material do objeto.

As correções decorrentes de falhas imputáveis à contratada e as adequações compreendidas no escopo originalmente contratado permanecerão sob sua responsabilidade, sem custo adicional.

Eventuais exigências que representem efetiva alteração ou ampliação do objeto deverão ser submetidas à Administração para análise das providências contratuais cabíveis.

O apontamento foi, portanto, acolhido e incorporado à versão revisada do Termo de Referência.

8. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Impugnante questiona a redação do item 9.22.1 da versão inicial, que fazia referência a características mínimas dos atestados sem especificá-las.

A versão revisada passou a discriminar objetivamente as experiências técnicas consideradas pertinentes à comprovação da capacidade técnico-operacional.

Também foi revista a exigência anteriormente prevista no item 9.25, que determinava que atestados ou declarações fossem visados por órgão oficial de preservação, como IPHAN ou IEPHA/MG.

Na versão consolidada, a comprovação da capacidade técnica poderá ocorrer mediante atestados, certidões ou documentos equivalentes que demonstrem experiência na elaboração de projetos e serviços técnicos em bens culturais tomados em âmbito federal, estadual ou municipal, desde que apresentem características e complexidade compatíveis com o objeto da contratação.

Também passou a ser admitida a apresentação de um ou mais atestados, bem como o somatório de diferentes atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. M. S. S. S.' or similar, located at the bottom right of the page.



Assim, os apontamentos foram acolhidos e as exigências foram adequadas.

9. DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DAS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS

A Impugnante questiona a vinculação rígida de determinadas atividades a categorias profissionais específicas, especialmente em situações nas quais possam existir atribuições profissionais legalmente compartilhadas.

O Termo de Referência revisado promoveu adequação específica quanto às instalações hidrossanitárias, drenagem de águas pluviais e impermeabilização, passando a admitir Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Civil, desde que comprovada a experiência técnica pertinente e observadas as atribuições profissionais definidas pelo respectivo conselho.

As demais exigências profissionais deverão observar as atribuições legais e regulamentares de cada categoria e a compatibilidade entre formação, acervo técnico e atividade a ser executada.

O apontamento foi parcialmente acolhido e incorporado à revisão.

10. DO PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO

A Impugnante identificou que o item 5.1.1 da versão inicial do Termo de Referência estabelecia a expressão "Início da execução do objeto: 330 dias da emissão da ordem de serviço".

Trata-se de erro material.

Na versão revisada, o dispositivo passou a estabelecer que o início da execução ocorrerá em 5 dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço.

O apontamento foi acolhido e a inconsistência foi corrigida.

11. DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DEFINITIVO

A Impugnante questionou o prazo de 330 dias para recebimento definitivo dos serviços após o recebimento provisório.

A versão revisada corrigiu o dispositivo, estabelecendo prazo de até 30 dias corridos, contados do recebimento provisório, para realização dos procedimentos de verificação e recebimento definitivo.

O apontamento foi acolhido e sanado.



12. DA CONTRADIÇÃO RELATIVA AO PLANEJAMENTO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

A Impugnante aponta divergência entre as disposições que informavam a inexistência de regulamentação municipal específica acerca do Plano Anual de Contratações e a redação do item 12.4, segundo a qual o objeto estaria previsto no Plano Anual de Contratações.

A redação foi compatibilizada na versão consolidada.

O documento passou a registrar que, embora o Município não disponha de regulamentação específica própria instituindo o Plano Anual de Contratações, a contratação encontra-se contemplada no planejamento anual de contratações da Administração Municipal e alinhada ao planejamento institucional.

Dessa forma, o apontamento foi acolhido e a divergência interna foi eliminada.

13. DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA MINUTA CONTRATUAL

A Impugnante questiona referências constantes da minuta a entrega da obra, Termo de Recebimento Provisório da Obra, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, retenção adicional de 5 por cento, prazo de vigência e referências internas.

Considerando que tais questões pertencem à minuta contratual e não exclusivamente ao Termo de Referência, deverão ser objeto de revisão pelo setor competente, de modo a assegurar a plena compatibilidade da minuta com a natureza do objeto, que consiste na prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de projetos.

O ponto é acolhido para fins de conferência e compatibilização da minuta contratual.

14. DAS REFERÊNCIAS AO PROJETO BÁSICO

A Impugnante aponta a existência de referências, no Edital e na minuta, a Projeto Básico que não estaria identificado entre os documentos disponibilizados.

A questão deverá ser conferida pelo setor responsável pela consolidação dos documentos da contratação.



Caso não exista documento autônomo denominado Projeto Básico integrante do processo e destinado a vincular os licitantes, as referências deverão ser corrigidas ou excluídas, evitando remissão a documento inexistente ou não disponibilizado.

O apontamento é acolhido para fins de conferência e adequação documental.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados pela empresa TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, verifica-se que parte significativa dos apontamentos formulados em relação ao Termo de Referência corresponde a inconsistências materiais ou disposições que efetivamente demandavam maior detalhamento e objetividade.

Registra-se que diversas dessas questões já foram incorporadas ao processo de revisão do Termo de Referência, resultando na elaboração do TR Revisado Final Consolidado.

Foram promovidas, entre outras, as seguintes adequações:

- correção dos valores dos produtos e compatibilização com o valor global estimado da contratação;
- inclusão de matriz objetiva de pontuação técnica;
- definição de nota técnica mínima;
- estabelecimento da metodologia de cálculo da Nota Técnica, Nota de Preço e Nota Final;
- definição de critérios para apresentação e avaliação da proposta técnica;
- aperfeiçoamento dos requisitos de qualificação técnico-operacional;
- admissão do somatório de atestados;
- exclusão da exigência de visto obrigatório de IPHAN ou IEPHA/MG nos documentos de capacidade técnica;
- ampliação das categorias profissionais admitidas nas atividades compatíveis com suas atribuições;
- correção do prazo para início da execução;
- correção do prazo para recebimento definitivo;
- delimitação das responsabilidades da contratada em relação às exigências e à tramitação perante o IPHAN;
- tratamento específico para alterações supervenientes e eventual ampliação do escopo; e
- compatibilização das disposições relativas ao planejamento anual da contratação.



Quanto aos questionamentos relacionados diretamente ao Edital, ao Estudo Técnico Preliminar, à minuta contratual, à formação do valor estimado, aos quantitativos, ao modo de disputa e ao prazo para apresentação das propostas, determina-se a conferência pelos setores competentes e a realização das adequações eventualmente necessárias antes da republicação do instrumento convocatório.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP e, no mérito, pelo seu ACOLHIMENTO PARCIAL, considerando que diversos apontamentos foram reconhecidos e incorporados ao Termo de Referência Revisado Final Consolidado, enquanto outros dependem de análise e adequação dos demais documentos que integram o procedimento licitatório.

Recomenda-se que, antes da continuidade do certame, seja realizada a compatibilização final entre o Edital, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência Revisado Final Consolidado, a pesquisa de preços, o cronograma físico-financeiro e a minuta contratual.

Havendo alterações que afetem a formulação das propostas ou as condições de participação e julgamento, deverá ser realizada a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal aplicável.

Ouro Branco, 04 de setembro de 2026.

Elizabeti Márcia Félix Rodrigues de Oliveira

Gerente de Patrimônio Histórico

Secretaria de Cultura

Flávia Torquato - Secretária de Cultura Interina

